384R2150

31. 7. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 202/23

REGULAMENTO (CEE) Nº 2150/84 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1984

que altera o Regulamento (CEE) nº 2874/82 relativo ao controlo comunitário das exportações de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2870/82 do Conselho, de 21 de Outubro de 1982, relativo às restrições à exportação de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2190/83 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2874/82 da Comissão (3) estabeleceu as modalidades de controlo das exportações de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América;

Considerando que o Anexo B do Convénio concluído com os Estados Unidos da América relativo ao comércio de certos produtos siderúrgicos (4), a seguir denominado «Convénio», alterado por uma Troca de Cartas (5), previa que a lista dos códigos Nimexe abrangidos por esse Convénio seria objecto de verificações e alterações ulteriores a acordar pelos peritos de ambas as partes;

Considerando que as verificações mostraram a necessidade de designar com maior precisão os produtos abrangidos pelo Convénio, indicando os códigos Nimexe;

Considerando que é conveniente introduzir certas alterações técnicas no Regulamento (CEE) nº 2874/82, a fim de assegurar uma maior eficácia do sistema de controlo;

Considerando que a experiência mostrou que é conveniente precisar as modalidades de informação das administrações e dos operadores interessados, de forma a garantir o respeito dos limites quantitativos de exportação de aço;

Considerando que o Convénio estipula no seu artigo 6º que a Comunidade informará os Estados Unidos de qualquer violação das prescrições relativas às licenças de exportação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2874/82 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

1. Em relação a cada uma das categorias de produtos originários da Comunidade tal como definidas no Anexo I, as licenças de exportação previstas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2870/82 são emitidas sem encargos pelas autoridades compelentes dos Estados-membros, a seguir denominadas «autoridades emissoras», de acordo com as condições previstas no referido artigo 5º. As licenças são emitidas em formulários conformes ao modelo constante do Anexo II e obedecendo às disposições constantes do Anexo IV.

Para cada exportação de produtos das categorías referidas no primeiro parágrafo, o exportador deve apresentar um certificado de exportação num formulário conforme ao modelo constante do Anexo III e obedecendo às disposições constantes do Anexo IV.

2. Os certificados de exportação devem ser estabelecidos da seguinte forma:

a) Cada certiticado só se pode referir a uma única licença ou a um único extracto de licença;

b) A designação da categoria inclui a indicação do seu número;

c) A designação dos produtos na casa 5 das cópias dos certificados deve incluir os códigos Nimexe;

d) Da indicação da quantidade em toneladas métrices deve constar a letra T depois dos algarismos que representam as toneladas e antes de eventuais fracções de toneladas;

e) Cada certificado deve compreender um único total;

(1) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 3.
(2) JO nº L 215 de 5. 8. 1983, p. 10.
(3) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 56.
(4) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 13.
(5) JO nº L 215 de 5. 8. 1983, p. 2.

f) O carimbo aposto pela estância aduaneira que recebeu a declaração do exportação deve mencionar de forma legível o nome desse serviço e a data de recepção , no original do sertificado e nas suas cópias;

g) O número de cada certificado deve ser inscrito na casa 13 da licença ou do extracto de licença a que o certificado se refere.

3. As licenças de exportação devem ser emitidas num prazo de quinze dias úteis a contar da data de recepção do pedido. A liença só pode ser emitida até ao fim do segundo mês de cada trimestre civil.

4. O prazo de validade da licença de exportação é de três meses a contar da data da sua emissão. Todavia, esta licença de exportação só é válida para exportações a efectuar durante o ano a que o contingente se refere (1984 ou 1985) indicado na casa 4 da licença.

Todavia, quando a Comissão tenha decidido aplicar o nº 3 artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2870/82:

— com efeitos a partir de 15 de Novembro de 1983 e em caso de utilização antecipada de licenças, as exportações podem ser efectuadas durante o mês de Dezembro de 1983 e de Dezembro de 1984. As licenças podem ser emitidas a partir de 1 de Novembro até 31 de Dezembro do ano precedente àquele a que se referem,

— em caso de reporte de licenças, o prazo de validade das licenças que expiram a 31 de Dezembro de 1983 e a 31 de Dezembro de 1984 pode ser prorrogado em dois meses pela autoridade que as tenha emitido,

— quando, em caso de penúria, são atribuídas quotas suplementares, podem ser emitidas licenças com um prazo de validade de seis meses; a menção «special issue» deve ser aposta nas licenças e nos certificados a elas referentes.»

2) Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º passam a ter a seguinte redacção :

«Artigo 4º

As licenças ou extractos de licenças emitidos pelas autoridades de um Estado-membro, bem como os certificados, declarações e atestados que contenham o seu carimbo têm o mesmo valor jurídico em cada um dos outros Estados-membros do que os mesmos documentos emitidos pelas autoridades desses Estados-membros, bem como os certificados, declarações e atestados que contenham o seu carimbo.

Artigo 5º

1. A licença completamente utilizada é enviada à autoridade competente do Estado-membro que a emitiu o mais tardar no oitavo dia útil seguinte à sua utilização completa.

2. A licença não utilizada ou utilizada de forma incompleta é enviada à autoridade do Estado-membro que a emitiu o mais tardar no oitavo dia útil seguinte à expiração do seu prezo de validade.

3. Os Estados-membros enviarão à Comissão as cópias das licenças completamente utilizadas e das licenças que caducaram sem terem sido utilizadas ou sem terem sido completamente utilizadas, nos oito dias seguintes à data em que as tenham recebido.

Artigo 6º

1. O original e as cópias exigidas da licença de exportação e do certificado devem ser apresentados juntamente com a declaração de exportação na estância aduaneira na Comunidade na qual são realizadas as formalidades relativas à exportação dos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos.

Esta estância aduaneira:

a) Procede à imputação da quantidade a exportar no original da licença;

b) Visa o original e as cópias do certificado, remete o original ao titular da licença ou ao seu representante, para que seja apresentado na importação às autoridades aduaneiras dos Estados Unidos da América, conserva a cópia que lhe é destinada e fornece à autoridade emissora da licença de exportação e à Comissão as cópias que lhes são destinadas.

2. As cópias dos certificados devem chegar à Comissão num prazo de três dias úteis seguintes à semana em que a estância aduaneira as visou.

3. Quando os certificados são alterados ou anulados com a autorização da estância aduaneira que o visou, esse serviço fornecerá também à autoridade emissora da licença de exportação e à Comissão as cópias dos certificados assim alterados ou anulados, num prazo de três dias úteis seguintes à semana em que autorizou essa alteração ou anulação.

4. Os Estados-membros podem prever que a transmissão à Comissão se efectue por intermédio de um organismo central por eles designado para o efeito.

Artigo 7º

1. Do pedido de licença de exportação deve constar:

— a designação dos produtos com indicação da categoria e do código Nimexe que a eles se refere, em conformidade com o Anexo I; todavia, a indicação do código Nimexe não será exigida se o requerente declarar pretender transmitir a licença solicitada, caso em que esse código deve ser indicado pelo cessionário,

— a quantidade dos produtos em toneladas métricas,

— o nome ou a firma, a morada, o número de telefone e o número de telex do exportador,

— o nome ou a firma e a morada do destinatário; todavia, estas indicações não serão exigidas se o requerente declarar pretender transmitir a licença solicitada, caso em que essas informações deverão ser fornecidas pelo cessionário,

— a (s) data (s) prevista (s) para a exportação,

— se for caso disso, a indicação de que os produtos se destinam a ser importados temporariamente pelos Estados Unidos da América para serem reexportados no seu estado inalterado ou sem aí terem sofrido transformação substancial.

2. O exportador deve declarar que os produtos são originários da Comunidade e atestar a exactidão dos dados que constam do seu pedido.

3. A emissão, ao âmbito do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2870/82, fica subordinada à apresentação de uma cópia do contrato, salvo se o requerente delcarar pretender transmitir a licença solicitada, caso em que essa cópia deverá ser fornecida pelo cessionário.»

3) O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão nos dez primeiros dias de cada mês:

a) As quantidades para as quais foram emitidas licenças durante o mês anterior;

b) As quantidades que foram exportadas durante o mês que precede o referido na alínea a).

2. A comunicação dos Estados-membros inclui:

a) A discriminação por categorias, tal como definidas no Anexo I e, para as informações referidas na alínea a) do nº 1, também por códigos Nimexe;

b) A discriminação por titular de licença;

c) A indicação das quantidades por produto destinadas a serem importadas temporariamente pelos Estados Unidos da América para serem reexportadas no sei estado inalterado ou sem terem sofrido qualquer transformação substancial.

3. Os Estados-membros informarão a Comissão nos quinze primeiros dias de cada mês das quantidades cujas licenças caducaram no decurso do mês anterior.

4. Os Estados-membros transmitirão sem demora à comissão uma cópia de cada licença e dos eventuais extractos logo após a sua emissão.

Transmitir-lhe-ão igualmente uma cópia de cada licença alterada ou anulada, bem como dos extractos alterados ou anulados, logo após a alteração ou anulação.

5. Quando a Comissão verifica que um Estado-membro emitiu licenças que ultrapassam a sua quota para uma determinada categoria, informará esse Estado de que as licenças assim emitidas infringem as disposições em vigor e que os certificados emitidos com base nessas licenças não podem ser considerados como certificados na acepção do artigo 6º do Convénio.

Esta informação será objecto de uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

6. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todos os esclarecimentos úteis sobre as infracções às disposições do Regulamento (CEE) nº 2870/82 e do presente regulamento e sobre as sanções aplicadas, por ocasião das comunicações mensais previstas no nº 1.»

4) O anexo I é substituído pelo Anexo do presente regulamento.

5) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) As palavras «incluindo as eventuais extensões» são inseridas:

— no ponto 1, primeira linha, depois das palavras «dos seus extractos»,

— no ponto 4, primeira linha, depois da palavra «extractos»;

b) Ao segundo parágrafo do ponto 3 é acrescentada a seguinte frase:

«Pode ser seguido de números adicionais que os Estados-membros considerem necessários para fins estatísticos.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Julho de 1984.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-Presidente

ANEXO

«ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 1		
		CHAPAS E ARCOS LAMINADOS A QUENTE		
		A. AÇO AO CARBONO		
		BARRAS		Chapas de ferro ou de aço, não cortadas nem embutidas, nem estampadas, numa forma não rectangular (com excepção das do nº 609.17)
73.10 D II	73.10-49 (1) (7) (34)	— tratadas à superfície (polidas, revestidas, etc.)		não revestidas, nem recobertas doutros metais, nem chapeadas:
		AROOS		outras com excepção das chapas negras:
73.12 C II	73.12-40 (2) (7) (34)	— esmaltados		não desoxidadas e não laminadas a frio, com excepção das de ferro ou de liga de aço:
73.12 CV b) 2 dd)	73.12-88 (2) (7) (34)	— lacados envernizados, pintados ou revestidos de matérias plásticas artificiais (com excepção dos que têm uma espessura inferior a 0,50 mm, revestidos por electrólise de óxidos de crómio ou de crómio, a espessura da camada de revestimento não ultrapassem do 0,50 µm, mesmo envernizados, lacados e/ou impressos)	607.66-10	— chapas em rollos
				Chapas:
			607.67-10	— com limite aparente de elasticidade de pelo menos 40 000 lb/psi
73.12 CV b) 2 ee)	73.12-89 (2) (7) (34)	— tendo sofrido um tratamento ulterior de folheamento com excepção dos cobreados, niquelados ou cromados, aluminizados, lacados, envernizados, pintados ou revestidos de matérias plásticas artificiais e dos de espessura inferior a 0,50 mm revestidos por electrólise de ócidos de crómio, desde que a espessura da camada de investimento não ultrapasse 0,05 µm, mesmo envernizados, lacados e/ou impressos		outras, em rolos:
			20	— com bordas impressas
			30	— outras
			40	— outras
				desoxidadas ou laminidas a frio:
				com excepção das de ferro ou liga de aço
			607.83-42	— chapas desoxidadas, mas não laminadas a frio
		Chapas		
73.13 B IV a)	73.13-62 (7) (34) (36) (41)	— com excepção das magnéticas, prateadas, douradas, platinadas ou esmaltadas		Bandas de ferro ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas numa forma não rectangular (com excepção das do nº 609.17):
		Barras e barras ocas em aço para perfuração de minas; perfis (aço fino ao carbono)		com excepção das de ferro ou liga de aço:
73.15 A V d) 2	73.63-79 (1) (34)	— tratados à superfície (polidos revestidos, etc.)	608.19-20	duma espessura máxima de 0,01 polegadas:
				laminadas a quente
		Arcos (aço fino ao carbono)	608.21-20	duma espessura de mais de 0,01 polegadas, mas com um máximo de 0,05 polegadas:
73.15 A VI c) 2	73.64-79 (2) (34)	— revestidos ou tendo sofrido um outro tratamendo de superfície		laminadas a quente
			608.23-20	duma espessura de mais de 0,05 polegadas:
				laminadas a quente

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		B. LIGA DE AÇO		
		Barras (liga de aço)		Chapas e bandas de ferro ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, numa forma não rectangular (com excepção das do nº 609.17, com excepção das de aço de corte rápido ou aço inoxidável
73.15 B V d) 2 bb)	73.73-89 (4) (5) (6) (34)	— tratadas à superfície (polidas, revestidas, etc.) com excepção das inoxidáveis ou refractárias		
		Arcos (liga de aço)	607.81-00	— Chapas não revestidas nem recobertas doutros metais, nem chapeadas, com excepção das chapas negras, não cortadas e não laminadas a frio
73.15 B VI c) 2 bb)	73.74-89 (4) (5) (34)	— revestidos ou tendo sofrido um tratamento à superfície, com excepção dos inoxidáveis ou refractários		— Bandas, com excepção das de aço refratário:
			608.38-20	— de 0,01 polegadas pelo menos de espessura
			608.55-20	— de mais de 0,01 polegadas mas com o máximo de 0,05 polegadas de espessura
			608.67-20	— de mais de 0,05 polegadas de espessura

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 2		
		CHAPAS LAMINADAS A FRIO		
		A. AÇO AO CARBONO		
		Barras		Chapas de ferro ou de aço não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, numa forma não rectangular (com excepção das do nº 609.17):
73.10 C	73.10-30 (6) (8)	— simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		
73.10 D II	73.10-49 (6) (8) (31) (34)	— trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.)		não revestidas, nem recobertas doutros metais, nem chapeadas:
		Arcos		com excepção das chapas negras:
		simplesmente laminados a frio:		desoxidadas ou laminadas a frio, com excepção das de ferro ou liga de aço:
73.12 B II a)	73.12-25 (8) (9)	— com excepção de rolos para fabrico de folha de flandres, «magnéticos»	607.83-20	— chapas
b)	73.12-29 (8) (10)	— com excepção de rolos para fabrico de folha de flanders, com excepção dos «magnéticos»	607.83-50	— chapas, pintadas ou envernizadas
				outras chapas:
C II	73.12-40 (8) (31) (34)	— estanhados	607.83-55	— com um limite aparente de elasticidade de pelo menos 40 000 lb/psi
		com excepção dos que têm uma espessura inferior a 0,50 mm, revestidos para electrólise de ócidos de crómio ou de crómio e de óxidos de crómio, desde que a espessura da camada de revestimento não ultrapasse µm, mesmo envernizados, lacados e/ou impressos:	607.83-60	— outras
C V b) 2 dd)	73.12-88 (8) (31) (34)	— lacados envernizados, pintados ou revestidos de plásticos artificiais		
ee)	73.12-89 (8) (31) (34)	— outras com excepção das citadas no travessão anterior e cobreadas, niqueladas ou cromadas, aluminizadas		
		Chapas		
		com excepção das «magnéticas»		
73.13 B IV a)	73.13-62 (8) (31) (34) (36)	— prateadas, douradas, platinadas ou esmaltadas		
		Aço fino ao carbono		
		Barras e barras ocas em aço para perfuração de minas; perfis		
73.15 A V c)	73.63-50 (6) (8)	— simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio		
d) 2	73.63-79 (6) (8) (31) (34)	— trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.)		
		Arcos		
VI b)	73.64-50 (8)	— simplesmente laminados a frio		
c) 2	73.64-79 (8) (31) (34)	— revestidos ou tendo sofrido um outro tratamento de superfície		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		Liga de aço		
		Barras e barras ocas em aço para peufuração de minas; perfis:		
73.15 B V c) 2 cc)	73.73-55 (6) (8) (21)	— simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio; perfis com excepção dos obtidos a partir de esboços em rolos para relaminagem, de chapas grossas, de arcos ou de chapas; barras; aços de S, Pb e P (de tornear e outros)		

B. LIGA DE AÇO

		Barras e barras ocas em aço para perfuração de minas; perfis	607.93-20	Chapas em ferro ou liga de aço, não cortadas nem embutidas, nem estampadas, numa forma não rectangular (com excepção das do nº 609.17):
		simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:		não revestidas, nem recobertas doutros metais, nem chapeadas:
		perfis com excepção dos obtidos a partir de esboços em rolos para chapas, de chapas grossas, de arcos ou de chapas; barras:		com excepção das chapas negras:
				desoxidadas ou laminadas a frio:
73.15 B V c) 2 cc)	73.73-55 (5) (6) (8) (22)	— aços de S, Pb e de P (de tornear e outros)		com excepção das de aço para feramentas ou de aço inoxidável
dd)	73.73-59 (4) (5) (6) (8)	— outros com excepção dos citados no travessão anterior e de aços inoxidáveis ou refractários		Chapas, com excepção das de aço eléctrico com silício ou de aço refractário
d) 2 bb)	73.73-89 (4) (5) (6) (8) (31) (34)	— trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.)		
		com excepção dos inoxidáveis ou refractários		
		Arcos		
		simplesmente laminados a frio		
		«magnéticos»:		
73.15 B VI b) 1 aa)	73.74-51 (5) (8) (9)	— apresentando, qualquer que seja a sua espessura, numa perda em W inferior ou igual a 0,75 W		
bb)	73.74-52 (5) (8) (9)	— outros		
73.15 B VI b) 4	73.74-59 (4) (5) (8)	— outros com excepção de aço «magnético», inoxidável ou refractário, de corte rápido		
c) 2 bb)	73.74-89 (4) (8) (31) (34)	— revestidos ou tratados à superfície por qualquer outra forma:		
		com excepção de inoxidáveis ou refractários		

Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 3		
		CHAPAS RESISTENTES		
		A. AÇO AO CARBONO (INCLUINDO CHAPAS CHAPEADAS)		
		Barras		Placas de ferro ou de aço com excepção da liga de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, numa forma diferente da rectangular (com excepção das do nº 609.17):
73.10 D I b)	73.10-45 (6) (8)	— simplesmente chapeadas:		
		obtidas ou completamente acabadas a frio		
II	73.10-49 (6) (35)	— trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.)	607.66-15	não revestidas, nem recobertas doutros metais, nem chapeadas:
				com excepção das chapas negras:
		Arcos		
73.12 C II	73.12-40 (12) (14) (32)	— esmaltados		não desoxidadas, nem laminadas a frio, chapas com excepção de em rolos
			607.94-00	chapeadas
III b)	73.12-59 (8) (12)	— esmaltados: com excepção de folha de flandres		revestidas ou recobertas doutros metais:
		zincados ou com banho de chumbo:		com excepção da folha de flandres, de chapas revestidas de folha de flandres, de ferro, baço e de chapas revestidas de ferro baço
73.12 C IV a)	73.12-61 (12) (14)	— zincados electrolicamente (galvanizados electrolicamente)		
b)	73.12-63 (12) (14)	— zincados de qualquer outra forma (incluindo galvanizados a quente)	608.07-10	Chapas avaliadas em 10 cêntimos por libra (lb) no máximo
c)	73.12-65 (12) (14)	— revestidos de chumbo	608.11-00	Chapas avaliadas em mais de 10 cêntimos por libra (lb)
V a) 2	73.12-75 (8)	simplesmente chapeados:		
		laminados a frio		
		tendo sofrido um tratamento ulterior de folheamento, com excepção dos de espessura inferior a 0,50 mm, revestidos por electrólise de óxidos de crómio ou de crómio e de óxidos de crómio, desde que a espessura da camada de revestimento não ultrapasse 0,05 µm, mesmo envernizados, lacados e/ou impressos:		
73.12 C V b) 2 aa)	73.12-81 (12) (14)	— revestido de cobre		
bb)	73.12-85 (12) (14)	— niquelados ou cromados		
cc)	73.12-87 (12) (14)	— aluminizados		
dd)	73.12-88 (12) (14) (42)	— lacados, envernizados, pintados ou revestidos de matérias plásticas artificiais		
ee)	73.12-89 (12) (14) (42)	— outros		
		Chapas		
		com excepção das «magnéticas»:		
73.13 B IV a)	73.13-62 (37)	— prateadas, douradas, platinadas ou esmaltadas		
		Aço fino ao carbono		
		Barras e barras ocas em aço para perfuração de minas; perfis		
73.15 A V d) 1 bb)	73.63-74 (6) (8)	— simplesmente chapeadas, obtidas ou completamente acabadas a frio		
2	73.63-79 (6) (35)	— trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.)		
		Arcos		
73.15 A VI c) 1 bb)	73.64-75 (8)	— simplesmente chapeados, laminados a frio		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
73.15 A VI c) 2	73.64-79 (35)	— revestidos ou tendo sofrido um outro tratamento de superfície		
		Liga de aço		
		Barras		
73.15 B V d) 1 bb)	73.73-74 (6) (8) (16)	— simplesmente chapeadas: obtidas ou completamente acabadas a frio		
d) 2 aa)	73.73-83 (6) (16) (33)	— trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.), inoxidáveis ou refractárias		
bb)	73.73-89 (6) (16) (33)	— outras		
		Arcos		
73.15 B VI c) 1 bb)	73.74-74 (8)	— simplesmente chapeados:		
		laminados a frio		
		revestidos ou tendo sofrido um outro tratamento de superfície:		
2 aa)	73.74-83 (16) (33)	— inoxidáveis ou refractários		
bb)	73.74-89 (16) (33)	— outros		

B. LIGA DE AÇO

		Liga de aço		Chapas em ferro ou em liga de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, numa forma diferente da rectangular (com excepção das do nº 609.17):
		Barras		
		— simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:	607.78-00	— não recobertas ou revestidas doutros metais e não chapeadas:
		Perfis com excepção dos obtidos a partir de esboços em rolos para chapas, de chapas grossas, de arcos e de chapas		com excepção de ferro negro:
				não cortadas e não laminadas a frio:
73.15 B V c) 2 cc)	73.73-55 (6) (8) (12) (22)	— aço de S, Pb e de P (de tornear e outros)		com excepção de aço para ferramentas e de aço inoxidável
dd)	73.73-59 (4) (6) (12)	— outros com excepção dos citados no travessão anterior e de aço inoxidável ou refractário e de corte rápido	607.91-00	— não recobertas ou revestidas doutros metais e não chapeadas:
				com excepção de ferro negro:
		Arcos		cortadas ou laminadas a frio:
73.15 B VI c) 1 bb)	73.74-74 (8) (12) (18)	— simplesmente chapeados, laminados a frio, tendo sofrido um outro tratamento de superfície:		com excepção de aço para ferramentas e de aço inoxidável
2 aa)	73.74-83 (8) (12) (18) (32)	— inoxidáveis ou refractários	608.14-20	— recobertas ou revestidas de metais com excepção de folha de flandres, a chapas revestidas de folha de flandres, o ferro baço e as chapas revestidas de ferro baço
bb)	73.74-89 (12) (14) (18) (32)	— outros		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 4		
		PERFIS E VIGAS		
		A. AÇO AO CARBONO		
		Perfis		Perfis em ferro ou em aço, laminados a quente, forjados por extrusão ou por estiramento ou obtidos ou completamente acabados a frio, mesmo abertos ou trabalhados doutra forma:
73.11 A II	73.11-20 (19)	— simplesmente forjados		
III a)	73.11-31 (19)	— simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:		
		— a partir de esboços em rolos para relaminagem de chapas grossas, de arcos ou de chapas		laminados a quente ou obtidos a frio e pesando mais de 0,29 libras (lb) por pé corrente:
III b)	73.11-39 (19)	— outros com excepção a partir de esboços em rolos para relaminagem de chapas grossas, de arcos e de chapas		não abertos, nem trabalhados doutra forma; com excepção de em ferro ou liga de aço
		Barras e barras ocas em aço para perfuração de minas; perfis		com uma secção máxima de 3 polegadas ou mais:
				Perfis com abas largas
73.15 A V a)	73.63-10 (19) (20)	— simplesmente forjados (aço fino ao carbono)	609.80-05	Estacas-pranchas em H
73.15 A V c)	73.63-50 (19) (20)	— simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio (aço fino ao carbono)	609.80-15	outros
				Perfis com excepção dos de abas larga
73.15 B V c) 2 cc)	73.73-55 (20) (21)	— simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:	609.80-35	Cantoneiras
			609.80-41	Perfis em U
		— perfis com excepção dos obtidos a partir de esboços em rolos para relaminagem de chapas grossas, de arcos ou de chapas; barras:	609.80-45	outros
		aços de S, Pb e de P (para tornear e outros) (liga de aço)		
		B. LIGA DE AÇO		
		Liga de aço	609.82-00	Perfis em ferro ou liga de aço, laminados a quente, forjados, obtidos por estrusão ou por estiramento ou obtidos ou completamente acabados a frio, mesmo abertos ou trabalhados de outra forma:
		Barras e barras ocas em aço para perfuração de minas; perfis		
		simplesmente forjados:		Laminados a quente ou obtidos a frio e pesando mais de 0,29 libras (lb) por pé corrente:
73.15 B V a) 1	73.73-13 (20)	— inoxidáveis ou refratários		
73.15 B V a) 2	73.73-14 (20)	— aço de corte rápido		
73.15 B V a) 3	73.73-19 (20)	— outros com excepção de aço de corte rápido e inoxidável ou refractário		não abertos nem trabalhados doutra forma:
		simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio		
		Perfis obtidos a partir de esboços em rolos para relaminagem, de chapas grossas, de arcos ou de chapas:		
73.15 B V c) 1 aa)	73.73-43 (20)	— inoxidáveis ou refractários		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
73.15 B V c) 1 bb)	73.73-49 (20)	— outros com excepção dos inoxidáveis ou refractários		
		outros perfis, barras:		
73.15 B V c) 2 aa)	73.73-53 (20)	— inoxidáveis ou refractários		
73.15 B V c) 2 bb)	73.73-54 (20)	— aço de corte rápido		
73.15 B V c) 2 cc)	73.73-55 (20) (22)	— aço de S, de Pb e de P (de tornear e outros)		
73.15 B V c) 2 dd)	73.73-59 (20)	— outros com excepção dos citados nos três travessões anteriores		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 6		
		BARRAS LAMINADAS A QUENTE		
		A. AÇO AO CARBONO		
73.10 D II	73.10-49 (27) (29)	— barras trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.)		Barras de aço com excepção de barras torcidas para armadura de cimento ou betão:
		Aço fino ao carbono		com excepção de ligas de aço:
73.15 A V d) 2	73.63-79 (27) (29)	— barras e barras ocas em aço para perfuração de minas; perfis trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.)		não moldadas a frio não recobertas nem revestidas doutros metais:
73.15 A VI c) 2	73.64-79 (7) (12) (30) (34)	— arcos, revestidos ou tendo sofrido um outro tratamento de superfície	608.83-10	— Lisas
			606.83-30	— redonda
			606.83-50	— outras
		B. LIGA DE AÇO		
		Liga de aço	606.97-00	Barras de aço (com excepção das barras torcidas para armadura de cimento ou betão):
		Barras e barras ocas em aço para perfuração de minas; perfis		liga de aço:
73.15 B V d) 2 bb)	73.73-89 (4) (27) (29)	— trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.) com excepção dos inoxidáveis ou refractários		com excepção do aço inoxidável ou para ferramentas não moldadas a frio

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 7		
		CHAPAS REVESTIDAS (GALVANIZADAS E OUTRAS)		
		A. AÇO AO CARBONO		
		Barras		Chapas de ferro ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, numa forma difente da rectangular (com excepção das do nº 609.17):
73.10 D I b)	73.10-45 (5) (6) (8) (32)	— simplesmente chapeadas: obtidas ou completamente acabadas a frio		
II	73.10-49 (5) (6) (8) (32)	— trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.)		revestidas, recobertas dootros metais:
		Arcos		com excepção de folha de flandres, chapas revestidas de folha de flandres, fero baço e chapas revestidas de ferro opaco:
73.12 C II	73.12-40 (5) (8) (32)	— esmaltados		com excepção das de liga de aço:
73.12 C IV a)	73.12-61 (5) (8)	— zincados electroliticamente (galvanizados electroliticamente)	608.07-30	— analiadas em 10 cêntimos pelo menos por litra (lb)
73.12 C IV b)	73.12-65 (5) (8)	— zincados (incluindo galvanizados a quente por forma diferente da electrólise)		— avaliadas em mais de 10 cêntimos por libra (lb)
				zincados
73.12 C V a) 2	73.12-75 (5) (8) (32)	— simplesmente chapeados: laminados a frio	608.13-10	— pintadas ou envernizadas
		— tendo sofrido um tratamento ulterior de filheamento: com excepção dos de espessura inferior a 0,50 mm, revestidos por electrólise de óxidos de crómio ou de crómio e de óxidos de crómio, desde que a espessura da camada de revestimento não ultrapasse 0,05 µm meso envernizados, lacados e/ou impressos	608.13-20	— outras: com limite aparente de elasticidade de pelo menos 40 000 lb/psi
			608.13-30	— outros
			608.13-40	aluminizadas
			608.13-50	outras
73.12 C V b) 2 aa)	73.12-81 (5) (8)	— revestidas de cobre		
bb)	73.12-85 (5) (8)	— niqueladas ou cromadas		
cc)	73.12-87 (5) (8)	— aluminizadas		
dd)	73.12-88 (5) (8) (32)	— lacadas, envernizadas, pintadas ou revestidas de matérias plásticas artificiais		
ee)	73.12-89 (5) (8) (32)	— outras		
		Chapas		
73.13 B IV a)	73.13-62 (5) (32) (43)	— outras com excepção das «magnéticas», prateadas, douradas, platinadas ou esmaltadas		
		Aço fino ao carbono		
		Barras e barras ocas em aço para perfuração de minas, perfis		
73.15 A V d) 1 bb)	73.63-74 (5) (6) (8) (32)	— simplesmente chapeados; obtidos ou completamente acabados a frio		
2	73.63-79 (5) (6) (8) (32)	— trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.)		
		Arcos		
VI c) 1 bb)	73.64-75 (5) (8) (32)	— simplesmente chapeados: laminados a frio		
2	73.64-79 (5) (8) (32)	— revestidos ou tendo sofrido um outro tratamento de superfície		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		B. LIGA DE AÇO E CHAPAS BAÇAS		
		Arcos		Chapas de fero ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, ou numa forma diferente da rectangular (com excepção das do nº 609.17):
73.12 C IV c)	73.12-65 (5) (8)	— com banho de chumbo		
		Liga de aço		Revestidas ou recobertas de outros metais:
		Barras e barras ocas para perfuração de minas; perfis	608.01-00	— ferro baço e chapa com revestimento baço:
73.15 B V d) 1 bb)	73.73-74 (5) (6) (8) (32)	— simplesmente chapeados:	608.14-40	— chapas em ferro ou liga de aco com excepção de folha de flandres chapas revestidas de estanho, ferro baço e chapas com revestimento baço
		Obtidos ou completamente acabados a frio		
2 bb)	73.73-89 (5) (6) (8) (32)	— trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.) com excepção dos inoxidáveis e refractários		
		Arcos		
73.15 B VI c) 1 bb)	73.74-74 (5) (8) (32)	Simplesmente chapeados: laminados a frio		
		Revestidos ou tendo sofrido um outro tratamento de superfície:		
73.15 B VI c) 2 aa)	73.74-83 (5) (8) (32)	— inoxidáveis ou refractários		
bb)	73.74-89 (5) (8) (32)	— outros		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 8		
		FOLHA-DE-FLANDRES (SALVO CHAPAS NEGRAS)		
73.12 C III b)	73.12-59 (5) (8)	**Arcos** — estanhados, com excepção de folha-de-flandres		Chapas de ferro ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, numa forma diferente da rectangular (com excepção das do nº 609.17): Revestidas ou recobertas doutros metais Folha de flandres e chapas revestidas de estanho:
			607.96-00	— importadas para serem utilizadas no fabrico de evaporadores de seina de ácer
			607.97-00	— outras, avaliadas em 10 cêntimos pelo menos por libra (lb)
			607.99-00	— outras, avaliadas en mais de 10 cêntimos por libra (lb)

Notas

(1) Abrangidos se de secção rectangular. Se de espessura igual ou superior a três dezasseisavos de polegada, apenas excluídos se de largura inferior ou igual a 8 polegadas ou se não apresentadas em *coils.*

(2) Se de espessura igual ou superior a três dezasseisavos de polegada, excluídos apenas se cortados por medida ou se de largura igual ou inferior a 8 polegadas.

(4) Com exclusão do aço para ferramentas, do aço rápido para ferramentas, do aço para ferramentas do tipo especificado na Nota 2 (H) (VII) e do aço para lâminas de máquinas para aparas tal como definido no Quadro 6, parte 2, subparte B, 2 (H), (V), (VI), (VII) e (VIII) dos quadros do código aduaneiro dos Estados Unidos da América.

(5) Abrangidos se de espessura inferior a três dezasseisavos de polegada.

(6) Abrangidos se de secção rectangular.

(7) Incluídos se laminados a quente.

(8) Incluídos se duma largura ultrapassando 12 polegadas.

(9) Com exclusão do aço com silício para chapas e bandas magnéticas tal como definido no Quadro 6, parte 2, subparte B, 2 (H) (IX) dos quadros do código tarifário dos Estados Unidos da América.

(10) Excluídos se com menos de 0,0142 polegadas de espessura e se o ferro negro não corresponder às especificações ASTM A-625 ou A-650.

(12) Abrangidos se de espessura igual ou superior a três dezasseisavos de polegada.

(14) Abrangidos se laminados a quente e mais de 8 polegadas de largura ou se laminados a frio e mais de 12 polegadas de largura.

(16) Abrangidos se chapeados.

(18) Excluídos se chapeados.

(19) Incluídos se tiverem uma dimensão de corte máxima de 3 polegadas ou mais.

(20) Incluídos se se tratar de perfis.

(21) Incluídos se contiverem 0,35 % ou menos de chumbo ou de enxofre.

(22) Abrangidos se de teor em chumbo ou em enxofre superior a 0,35 %.

(27) Anrangidos se de secção transversal em forma de círculo, de segmento de círculo de oval, de triângulo isósceles, de rectângulo, de hexágono, de octógono ou de quadrilátero com apenas dois lados paralelos e com os outros dois lados iguais, e de secção maciça. Se de secção rectângular, abrangidos se de espessura igual ou superior a três dezasseisavos de polegada e de largura igual ou inferior a 8 polegadas. Se de secção circular, abrangidos se o diâmetro fôr superior a 18,8 milímetros, ou se o diâmetro fôr igual ou inferior a 18,8 milímetros e não em rolos.

(29) Excluídos se obtidos a frio.

(30) Abrangidos se de largura igual ou inferior a 8 polegadas.

(31) Abrangidos se laminados a frio.

(32) Abrangidos se revestidos *(coated or plated)* de metal.

(33) Se de espessura inferior a três dezasseisavos de polegada, abrangidos se de largura superior a 12 polegadas, se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada, abrangidos se de largura superior a 12 polegadas para os produtos laminados a frio e inferior a 8 polegadas para os produtos laminados a quente.

(34) Excluídos se revestidos, recobertos ou chapeados de metal.

(35) Abrangidos se chapeados, recobertos, ou revestidos doutros metais ou tratada a superfície por qualquer outra forma. Se chapeados e de espessura inferior a três dezasseis avos de polegada, abrangidos se de largura inferior a 12 polegadas. Se chapeados, recobertos ou revestidos doutros metais e se de espessura superior a três dezasseis avos de polegada, abrangidos se de largura igual ou superior a 8 polegadas para os produtos não laminados a frio e se de largura igual ou superior a 12 polegadas para os produtos laminados a frio. Se tratados à superfície por qualquer outra forma, abrangidos se não em rolos, se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada, de largura igual ou superior a 8 polegadas e laminados a quente.

(36) Abrangidos se esmaltados.

(37) Abrangidos se chapeados. Se revestidos ou cobertos doutros metais, mas não prateados, dourados ou platinados, abrangidos se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada.

(41) Se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada, excluídos se cortados ao comprimento.

(42) Se laminados a frio, abrangidos se revestidos ou recobertos de outros metais. Se laminados a quente, abrangidos se revestidos ou recobertos de outros metais ou, se não forem revestidos ou recobertos de outros metais, se forem cortados longitudinalmente.

(43) Excluídos se prateados, dourados ou platinados.»